RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.948 - CE (2018/0170416-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS SA IBAP
ADVOGADOS	:	ENÍSIO CORDEIRO GURGEL - CE002656 RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA - CE010144 MATEUS LIMA DA ROCHA - CE020390 JOSERISSE HORTÊNCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR E OUTRO(S) - CE023981
RECORRIDO	:	SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INJETORAS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO E OUTRO(S) - CE020433

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

1. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia, situação que afasta a admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBJACENTE E MANTEVE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE PERCENTUAL DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA AGRAVANTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DOS VALORES PARA EVITAR COMPROMETIMENTO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS NESTA SEDE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, OS QUAIS NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE RETORQUIDOS A PONTO DE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ORIGINALMENTE EXPENDIDO. AGRAVO

> CONHECIDO E DESPROVIDO.
> (fl. 318)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 380-385).

A recorrente, nas razões do recurso especial, aponta ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ao argumento de que a Corte de origem não haveria se manifestado acerca da tese segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, sobrepondo-se aos atos de constrição.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 455-457), ascendendo à esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

2. No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao 535 do CPC/1973, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas.

Alega, o recorrente, que, a despeito da interposição dos embargos de declaração, a Corte de origem não haveria se manifestado acerca da tese segundo a qual o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, sobrepondo-se aos atos de constrição.

Não obstante, na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que o Tribunal *a quo* manifestou-se de forma objetiva e fundamentada acerca do tema, não ignorando os argumentos engendrados pelo ora recorrente, tampouco a existência da recuperação judicial em apreço, *verbis*:

> À luz do exposto, forçoso concluir que o requesto sub examinem, a pretexto de remediar indigitado vício de julgamento que aduz presente da decisão agravada, na verdade oculta aspiração enrustida, porém indisfarçável, de promover o rejulgamento da causa, exumando discussão já inteiramente superada e inserida no sepulcro da preclusão pro judicato.
> **Conquanto constitua verdadeira inovação recursal, a argumentação de que a manutenção da constrição dos valores irá prejudicar o curso da recuperação judicial é evasiva e não se presta a modificar o entendimento sufragado na decisão invectivada, seja pela falta de plausibilidade jurídica, mormente se considerarmos que a decisão que determinou o bloqueio se efetivou em data anterior à decretação da recuperação judicial, não se tendo notícia nos autos do transcurso do prazo suspensivo previsto na lei nº 11.101/06, seja pelo fato de se tratar de execução de verba de natureza alimentar (honorários advocatícios), o qual possui preferência creditícia.**
> (fl. 232) [g.n.]

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão

simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]
> **1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.**
> [...]
> (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

Impende ressaltar que "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator